

LEGISLAÇÃO E CONCEITOS

Combate a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes

DNC
Maio de 2016



Este é um trabalho realizado a partir das informações acessadas em diversos sites. Qualquer pessoa pode copiar ou distribuir gratuitamente; pode até criar um novo trabalho a partir deste, mas fica vedada a inclusão, nesta apresentação, de qualquer legislação ou assunto sem a expressa autorização do Prof. Delnerio.



Arrazoado sobre a Garantia, Promoção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes, com o Foco no:

Combate ao abuso, violência e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Não tenho a pretensão de reinventar a roda, meu objetivo neste trabalho é cooperar com o argumento e embasamento legal dos papéis de trabalho dos atores do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente. Como digo nas capacitações, estamos na era da Profissionalização, chega de Amadorismo; por isso Fundamente as suas proposições.

Não vou ficar exemplificando como faço nas capacitações, também não inseri muitas imagens, como nos slides do PowerPoint. Deixo aos leitores a oportunidade da síntese e das deduções, diante dos casos que atendem diariamente.

Acesse minha página no Facebook: <https://www.facebook.com/eca.capacita/>

Várias vezes publico ali algumas novidades rápidas.

Dentre todos os sites que nos ajudam a aprender e agir recomendo que também visite o <http://eca-capacita.com.br>

De acordo com o tempo que me for possível, as matérias disponibilizadas neste site irão auxiliar na construção do arrazoado dos agentes da rede de garantia.

Aproveite para baixar o ECA Atualizado, com algumas das legislações correlatas, em <http://eca-capacita.com.br/novo-eca-atualizado/>

Boa leitura, aproveitem o texto e sucesso.

Início este arrazoado com algumas das previsões legais.

Constituição do Brasil de 1988

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/1990, com alterações da Lei 11.829/2008

Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

§ 2º Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

Art. 70-B. As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas a que se refere o art. 71, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes.

Parágrafo único. São igualmente responsáveis pela comunicação de que trata este artigo, as pessoas encarregadas, por razão de cargo, função, ofício, ministério, profissão ou ocupação, do cuidado, assistência ou guarda de crianças e adolescentes, punível, na forma deste Estatuto, o injustificado retardamento ou omissão, culposos ou dolosos.

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;

Art. 94-A. As entidades, públicas ou privadas, que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes, ainda que em caráter temporário, devem ter, em seus quadros, profissionais capacitados a reconhecer e reportar ao Conselho Tutelar suspeitas ou ocorrências de maus-tratos.

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;
ou

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I – agente público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

LEI Nº 11.829, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2008

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena – reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

LEI 8072/90

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput** e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 263. **O Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal),** passa a vigorar com as seguintes alterações:

4) Art. 213 **Alterado pela Lei 12.015/2009**

LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009.

Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.

[Mensagem de veto](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o [Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal](#), e o [art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990](#), que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do [inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal](#).

Art. 2º O [Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

[Art. 213.](#) Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.
§ 2º Se da conduta resulta morte:
Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.” (NR)

“Violação sexual mediante fraude

[Art. 215.](#) Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.” (NR)

“Assédio sexual

Art. 216-A.

.....

[§ 2º](#) A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.”
(NR)

“CAPÍTULO II

DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

“Estupro de vulnerável

[Art. 217-A.](#) Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º [\(VETADO\)](#)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.”

[Art. 218.](#) Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. [\(VETADO\)](#).” (NR)

“Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

[Art. 218-A.](#) Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.”

“Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável

[Art. 218-B.](#) Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no **caput** deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no **caput** deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.”

“Ação penal

[Art. 225](#). Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável.” (NR)

“CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Aumento de pena

[Art. 234-A](#). Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada:

I – ~~(VETADO)~~;

II – ~~(VETADO)~~;

III - de metade, se do crime resultar gravidez; e

IV - de um sexto até a metade, se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador.”

[“Art. 234-B](#). Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça.”

[“Art. 234-C](#). ~~(VETADO)~~.”

Art. 4º O art. 1º da [Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990](#), Lei de Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

~~V - estupro (art. 213, **caput** e §§ 1º e 2º);~~

~~VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput** e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);~~

.....” (NR)

Art. 5º A [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

[“Art. 244-B](#). Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre nas penas previstas no **caput** deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

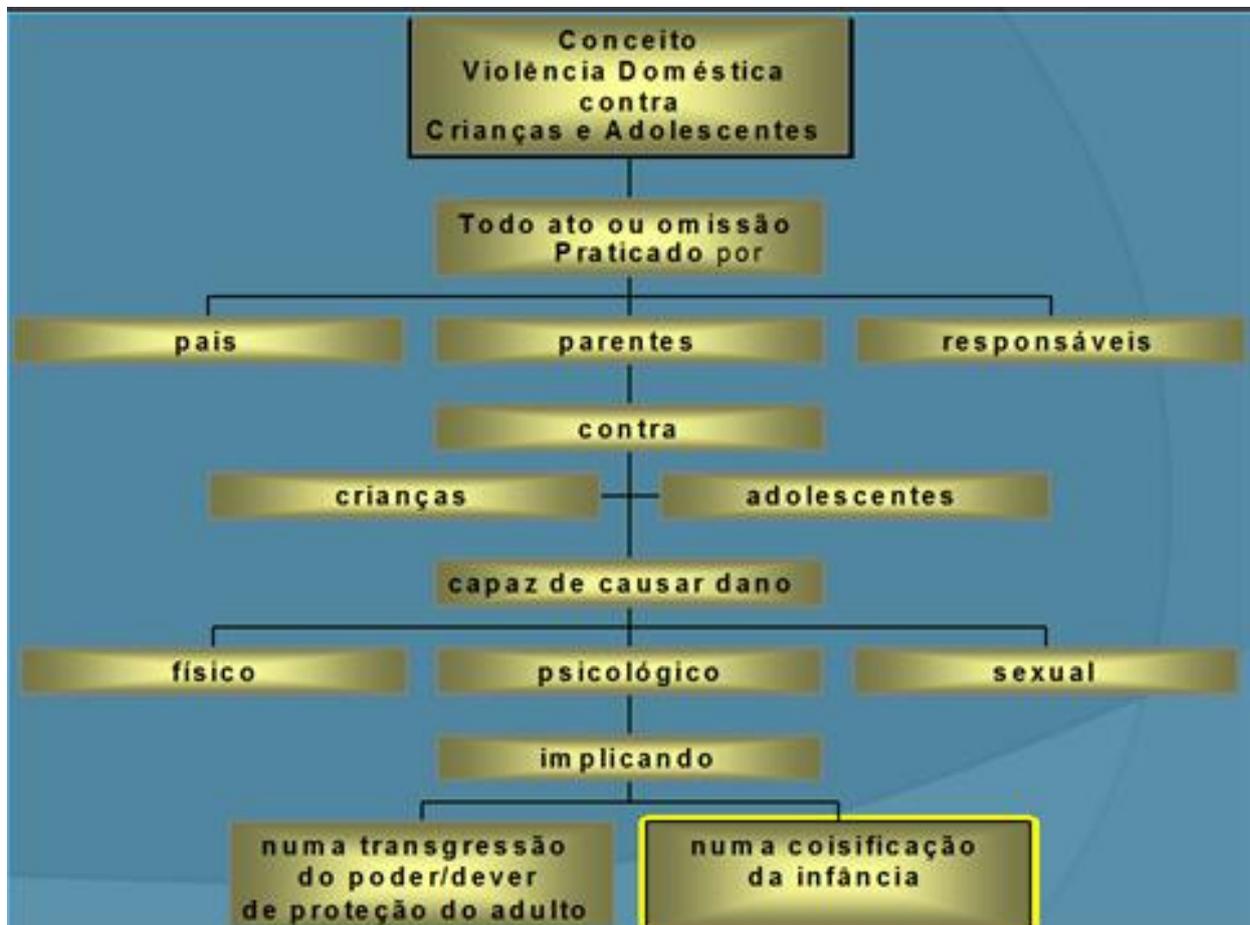
§ 2º As penas previstas no **caput** deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do [art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990](#).”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se os [arts. 214, 216, 223, 224 e 232 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal](#), e a [Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954](#).

Agora um pouco de conceito sobre o assunto...

A violência origina-se do latim *violentia*, que significa o ato de violentar abusivamente contra o direito natural, exercendo constrangimento sobre determinada pessoa por obrigá-la a praticar algo contra sua vontade (CLIMENE & BURALLI, 1998).



Violência Sexual

“Configura-se como todo ato ou jogo sexual, relação hetero ou homossexual, entre um ou mais adultos e uma criança ou adolescente, tendo por finalidade estimular sexualmente uma criança ou adolescente ou utilizá-los para obter uma estimulação sexual sobre sua pessoa ou outra pessoa. Ressalte-se que em ocorrências desse tipo a criança é sempre VÍTIMA e não poderá ser transformada em RÉ. A intenção do processo de violência sexual é sempre o prazer (direto ou indireto) do adulto...”

“(...) sendo que o mecanismo que possibilita a participação da criança é a coerção exercida pelo adulto, coerção esta que tem suas raízes no padrão adultocêntrico de relações adulto-criança, vigente em nossa sociedade. A violência sexual

doméstica é uma forma de erosão da infância.” (In: Azevedo, M. A.; Guerra, V. N. A. Violência Doméstica na infância e adolescência. SP: Robe, 1995).

Exploração Sexual Infantil

“A exploração sexual comercial de crianças é uma violação fundamental dos direitos da criança. Esta violação abrange o abuso sexual por adultos e a remuneração em espécie ao menino ou menina e uma terceira pessoa ou várias. A exploração sexual comercial de crianças constitui uma forma de coerção e violência contra crianças, que pode implicar o trabalho forçado e as formas contemporâneas de escravidão.” (ECPAT end Child Prostitution, Child Pornography and Trafficking of Sexual Purpose, 2002: <http://www.ecpat.net/eng/CSEC/faq/faq1.asp>).

A exploração sexual é a quando crianças e adolescentes são usados com a intenção de se obter lucro ou benefício de qualquer espécie. Em geral as vítimas são coagidas ou persuadidas por um aliciador, um delinqüente sexual que pode ser homem ou mulher, e que consegue atraí-las com falsas promessas, suborno, sedução, ou induzindo-as a se rebelarem contra os pais.

Veja o que diz a socióloga Graça Gadelha

“Quando falamos de políticas públicas, é importante observar a sua fragilidade e como isso impacta diretamente na persistência de alguns casos de violência sexual. Campanhas educativas e de mobilização como as que acontecem no dia 18 de Maio e do Disque 100, lideradas pela Secretaria de Direitos Humanos, cumprem seu papel na prevenção. Aperfeiçoar o Sistema de Garantia de Direitos é fundamental para o atendimento e atenção adequados não só para crianças e adolescentes, como para suas famílias e para os agressores.

Os agressores podem ser portadores de algum distúrbio que os leva a praticar a violência sexual. A ausência de políticas públicas orientadas para esse público também são fatores de risco que incidem em casos de violência.

A falta de informação também é um ponto crítico. Desde como abordar temas relativos à sexualidade até sobre os organismos que podemos contar e como e onde notificar. Esse último ponto contribui para a subnotificação dos casos que não nos permite ter um cenário real do problema no país. Outro fator que contribui para subnotificação é a dependência dos companheiros no orçamento familiar – o que pode explicar em muitos casos a falta de notificação quando o pai ou padrasto são os autores da agressão. Por outro lado, crianças e adolescentes das classes média e alta são geralmente atendidos por médicos, psicólogos ou psiquiatras particulares, fazendo com que a notificação não chegue ao Sistema de Garantia de Direitos, aumentando as subnotificações.”

ABUSO SEXUAL, PEDOFILIA e INCESTO

- **Assédio sexual:** Proposta de relações sexuais;
- **Abuso sexual verbal:** Conversas abertas sobre atividades sexuais destinadas a despertar o interesse ou chocá-las;
- **Telefonemas obscenos:** Feitos por adultos, gerando ansiedade na criança, no adolescente e na família;
- **Apresentação forçada de imagens pornográficas:** Exibição forçada de imagens de cunho pornográfico;
- **Exibicionismo:** É o ato de mostrar os órgãos genitais ou se masturbar em frente a crianças e adolescentes;
- **Voyeurismo:** É a excitação sexual conseguida mediante a visualização dos órgãos genitais.

A pornografia infantil é a produção, exibição e comercialização de fotos, vídeos e desenhos das partes genitais ou de sexo explícito de crianças e adolescentes.

- **Estupro:** Prática sexual em que ocorre penetração vaginal ou anal com uso de violência ou grave ameaça;
- **Corrupção:** É um ato de abuso sexual considerado crime hediondo quando um indivíduo corrompe ou facilita a corrupção de um adolescente maior de 14 anos e menor de 18 anos;
- **Pedofilia:** Desejo sexual compulsivo por crianças e adolescentes.

Pedofilia:

- É um **transtorno de personalidade** e faz parte dos grupos das **parafilias**;
- DSM IV (Associação Americana de Psiquiatria, 2002), a ocorrência de abuso sexual por pelo menos 6 meses;
- Pedófilo deve ter pelo menos 16 anos e no mínimo 5 a mais que a vítima.

Incesto:

“É a atividade sexual praticada contra uma criança ou adolescente por pessoas que tenham com ele uma relação de consanguinidade, podendo-se ampliar o conceito considerando também relações de afinidade ou de responsabilidade”.

- Síndrome de Segredo.
- Síndrome de Adição.

Pedófilos: (não é regra, mas são fatores que predispõe à pedofilia)

- O transtorno costuma se manifestar na adolescência;
- Desintegração familiar;
- Violência familiar;
- Institucionalização;
- Carência afetiva;
- Abuso de substâncias químicas;
- Deficiência na educação sexual;
- Experiências sexuais inadaptadas;
- Sentimento de inadaptação;
- Depressão;
- Pouco controle de seus impulsos sexuais;
- Baixa autoestima;
- Dificuldades para enfrentar desafios.

Atenção: Violência sexual contra criança e adolescente é crime!

Para denunciar por telefone: Ligue para o número **100**, do Disque Denúncia Nacional, subordinado à Secretaria de Direitos Humanos do Ministério da Justiça. A ligação é gratuita e o serviço funciona diariamente das 8h às 22h, inclusive nos finais de semana e feriados. As denúncias recebidas são analisadas e encaminhadas aos órgãos de defesa e responsabilização, num prazo de 24h.

Denúncia por e-mail: É possível também enviar uma mensagem para a Secretaria Especial dos Direitos Humanos no e-mail: **disquedenuncia@sedh.gov.br**.

Em ambos é possível:

- denunciar violências contra crianças e adolescentes;
- colher informações acerca do paradeiro de crianças e adolescentes desaparecidos, tráfico de crianças e adolescentes; e
- obter informações sobre os Conselhos Tutelares.

NÃO DESVIE O OLHAR.



Leis, Trabalhos e Sites consultados:

<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/enfrentamento-a-violencia-sexual/metas-do-programa-nacional-de-enfrentamento-da-violencia-sexual-contras-criancas-e-adolescentes-pnevsca>

Prof. Caroline Marafiga (power point) – Violência em Crianças e Adolescentes e Pedofilia

http://www.turminha.mpf.mp.br/direitos-das-criancas/18-de-maio/copy_of_a-lei-garante-a-protecao-contras-o-abuso-e-a-exploracao-sexual

<http://www.childhood.org.br/causas-da-violencia-sexual-contras-criancas-e-adolescentes>

Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Constituição da República Federativa do Brasil – 1988

Livro: A Criança e o Perfeito Estadista, Dr. Edson Seda, 1ª edição – 2002.

Prof. Delnerio Nascimento da Cruz



Graduado em Ciências Econômicas

Pós Graduado em Administração de Recursos Humanos

Pós Graduado em Controladoria Governamental

-Fac. Santana/SP.

- Fac. Santana/SP

- COGEAE/PUC - SP

Há 13 anos - Palestrante, Professor, Consultor DCA: - Orçamento Criança, Fundo DCA, Plano de Ação e de Aplicação, atribuições do Conselho de Direitos e do Conselho Tutelar e Políticas Públicas para a Infância e Adolescência.

Há 09 anos - Professor e Palestrante motivacional e comportamental em Ong's, empresas e associações; colaborando com o desenvolvimento pessoal, autoestima e empoderamento dos colaboradores das instituições públicas e privadas.

Há 23 anos – Palestrante e Professor, voluntário, na Instituição Seara Bendita.

Também atuou no **Governo do Estado de São Paulo** como:

Diretor Adjunto de Finanças, Assessor e Auditor do Instituto de Pesos e Medidas de SP (2009-2013).

Gestor de Finanças do Conselho de Segurança Alimentar – CONSEA de SP (2005 a 2007).

Gestor de Orçamento, Finanças e Fundo da Criança e do Adolescente do CONDECA/SP (2002-2005).

Assistente Técnico de Gabinete da Sec. da Casa Civil (atuando junto aos Conselhos de Direitos – 2000 a 2002).

Auditor da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (1994-2000).

Visite: <http://eca-capacita.com.br>

E-mail: prof.delnerio@eca-capacita.com.br

Fones: DDD (11)

Fixo: 4962-2960 // cels. 96308-5832 claro / 98534-7820 tim / 97104-6380 vivo

Eis alguns Municípios onde o Professor já trabalhou com capacitação ou palestras para Conselhos de Direitos, Conselhos Tutelares, Secretaria de Assistência Social, Conferências Municipais, ou parcerias com entidades:

Águas de Lindóia	Itaporanga/PB
Araçatuba	Itararé
Araçoiaba da Serra	Itupeva
Arujá	Jundiaí
Avaré	Mairiporã
Batatais	Matão
Bebedouro	Miracatu
Bragança Paulista	Mococa
Brodowski	Olímpia
Cabreúva	Paulínia
Cajamar	Porto Feliz
Caraguatatuba	Ribeirão Preto
Carapicuíba	Rio Grande da Serra
Casa Branca	Santa Cruz das Palmeiras
Cerquillo	Santa Cruz do Rio Pardo
Chavantes	Santa Gertrudes
Cordeirópolis	São Luiz do Paraitinga
Cubatão	São João da Boa Vista
Eldorado	São José do Rio Preto
Embu Guaçu	São Manuel
Espírito Santo do Pinhal	São Vicente
Franca	Sertãozinho
Garça	Severínia
Guaíra	Taguaí
Guaraci	Tarumã
Indaiatuba	Tietê
Itapeva	Vargem Grande do Sul
Itaporanga/SP	Várzea Paulista
	Votuporanga

Também para o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONDECA/SP (palestra no Município de São Pedro)

ALGUNS DOS ARTIGOS ESCRITOS PELO PROFESSOR DELNERIO, DISPONIBILIZADOS OU EM PARECERES MUNICIPAIS.
Os benefícios da destinação dirigida de recursos do Fundo e o que se deve evitar.
A questão estranha do Conselho Tutelar como curador de crianças e adolescentes. Clique e Leia.
A Rede de Garantia e o caso do menino Bernardo, de Três Passos – RS. Clique e Leia.
Orçamento Público – A Vitrine das Ações e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
Redução da Maioridade Penal – Justiça, Vingança ou Descaso. Clique e Leia.

“Bom mesmo é ir à luta com determinação, abraçar a vida com paixão, perder com classe e vencer com ousadia, porque o mundo pertence a quem se atreve e a vida é "muito" para ser insignificante.”

Augusto Branco